

11º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100409-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São João

## **INTERESSADOS:**

Mairkon Flannckyn Correia CLICK INFORMATICA SERVICOS & CONSULTORIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

## ACÓRDÃO Nº 430 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. SEGURO DE VEÍCULO LOCADO. PRUDÊNCIA DO GESTOR DIANTE DA OBRIGAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 569, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DIÁRIA PAGA A MAIOR. DANO NÃO JUSTIFICA ÍNFIMO QUE AÇÃO JUDICIAL FUNDADA EM TÍTULO **EXECUTIVO** CONSUBSTANCIADO EMDELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL DETERMINAÇÃO DE CONTAS. PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA. FALHAS QUE NÃO OSTENTAM GRAVIDADE E NEM SEQUER ENSEJAM MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, QUE SE REVELA. NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ÀS DESPROPORCIONAL OFENSAS, CAUSADAS...

- 1. Evidencia prudência a conduta do gestor que contrata seguro de veículo locado, diante da obrigação de que trata o Art. 569, IV, do Código Civil.
- Revela-se inadequada imputação de dano de montante



ínfimo, que não justifica os custos de iudicial de ressarcimento fundada título executivo em consubstanciado em deliberação deste Tribunal, sendo pertinente determinação para instauração de processo administrativo de cobrança. 3. A ausência de informação em

- notas explicativas nos relatórios de gestão fiscal encaminhados SICONFI não ostenta gravidade, sobretudo quando inexiste indicação que não houve a efetiva publicação em veículo comunicação ou afixação em local visível das dependências do ente público.
- 4. Não cabe penalidade pecuniária, quando sua imputação, ainda que em patamar mínimo, seja desproporcional ofensas às causadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100409-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou configurado dano ao erário na contratação de seguro de veículo objeto de locação, agindo o gestor com prudência, haja vista que eventual sinistro seria, em regra, suportado pelo ente público, nos termos do Art. 569, IV, do Código Civil, que trata das obrigações do locatário;

CONSIDERANDO que o ínfimo valor das diárias pagas a maior (R\$300,00) não justifica ação de ressarcimento fundada em título executivo consubstanciado em deliberação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a ausência de informação em notas explicativas nos relatórios de gestão fiscal encaminhados ao SICONFI não ostenta gravidade, sobretudo guando inexiste indicação de que não houve a efetiva publicação em veículo de comunicação ou afixação em local visível das dependências do ente público;

CONSIDERANDO que as falhas acima não ensejam imputação de penalidade pecuniária, que se revelaria, ainda que em seu patamar percentual mínimo, desproporcional às ofensas causadas;



## Mairkon Flannckyn Correia:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mairkon Flannckyn Correia, Presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São João, ou guem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Fazer constar das notas explicativas dos relatórios de gestão fiscal encaminhados ao SICONFI a indicação da data de sua publicação em veículo de comunicação ou do período de afixação no átrio do ente.
- 2. Instaurar processo para cobrança administrativa de diária paga a maior especificada no relatório de auditoria, dado que o ínfimo valor devido (R\$ 300,00) não justifica ação judicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA